2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. Do 13 / 08 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001107/95-09
Acórdão : 203-05.372

Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 102.360
Recorrente : ADRIANO DE PAIVA AFONSO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – O VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95 pode ser revisto pela autoridade administrativa, mediante a apresentação de laudo técnico, elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, segundo a inteligência do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADRIANO DE PAIVA AFONSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de *Contribuintes*, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001107/95-09
Acórdão : 203-05.372

Recurso : 102.360
Recorrente : ADRIANO DE PAIVA AFONSO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado a pagar o ITR/94 e contribuições acessórias (Doc. fls. 25), referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado "Fazenda Mata Azul", localizado no município de Mirandópolis - SP, com área total de 233,60 ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0751958.3.

Apresentando Impugnação tempestiva (Doc. 01/23), o contribuinte alegou em suma: a majoração expressiva do imposto a pagar, em relação ao ano anterior; a inconstitucionalidade da utilização da Lei nº 8.847/94, para o lançamento do ITR/94, por ofender o princípio da anterioridade; e, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sindicais, pelo disposto no artigo 25, do ADCT, da CF/88.

Ao final de sua impugnação, solicitou o cancelamento da exigência tributária.

A autoridade monocrática manteve na integra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 35/44):

> "**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO EX DE 1.994** – Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.
>
> **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.
>
> **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - Mantém-se a exigência das contribuições, parafiscal e sindicais, lançadas e cobradas juntamente com Imposto Territorial Rural, conforme legislação vigente, por determinação legal."

Inconformado com a decisão de primeira instancia, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (Doc. fls. 47/61), reiterando os argumentos expendidos na impugnação e, ainda, ressaltando a grande majoração do tributo, face a adoção do VTNm como base de cálculo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001107/95-09
Acórdão : 203-05.372

A Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões (Doc. fls. 145/148), manifestando-se contrariamente à reforma da decisão singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001107/95-09
Acórdão : 203-05.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente insurgiu-se contra o lançamento do ITR/94, efetuado com base na Lei nº 8.847/94, alegando a excessiva majoração do tributo e a inconstitucionalidade da aplicação da lei citada para o exercício de 1994, visto o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal/88.

Arguiu, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sindicais, lançadas juntamente com o imposto, face ao disposto no art. 25 do ADCT da CF/88.

A respeito da apreciação de inconstitucionalidade de legislação tributária, este Colegiado, em reiterados acórdãos, firmou jurisprudência entendendo que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre o assunto. O Julgamento de inconstitucionalidade de lei é matéria exclusiva do Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra "a").

A título de informação, a Lei nº 8.847/94 surgiu da conversão da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, publicada em 3012/93, que pelo artigo 62 da Constituição Federal tem força de lei, em sentido estrito. Dessa forma, o princípio constitucional da anterioridade foi satisfeito, pois as normas que disciplinaram o lançamento em lide, ITR/94, foram publicadas em ano anterior ao do exercício de ocorrência do fato gerador.

A base legal para exigência das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR (Decretos-Leis nºs 1.146/70, nº 1.166/71, nº 1.989/82 e Lei 8.315/91) não foi alcançada pelo artigo 25 do ADCT, que trata apenas dos atos de competência do Poder Legislativo, delegados ao Poder Executivo, que não é o caso da legislação que lastreia o lançamento das aludidas contribuições.

Cabe ainda ressaltar, que no texto da Constituição Federal existe previsão para a cobrança das contribuições, para o custeio dos sindicatos rurais. Essa cobrança é feita *juntamente com o ITR e efetuada pelo mesmo órgão arrecadador* do imposto (ADCT, art. 10, § 20).

Em relação à base de cálculo adotada no lançamento, verifica-se que foi utilizado o VTNm estipulado pela IN SRF nº 16/95, que fixou o valor mínimo para os imóveis rurais situados em Mirandópolis-SP (2.241 UFIR/ha), para o lançamento do ITR/94.

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao

mínimo legal fixado, o § 4° do artigo 3° da Lei n° 8.847/94, permite a autoridade administrativa competente, com base me laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm adotado no lançamento.

Mas, no caso em apreço, o requerente não apresentou laudo técnico, e dessa forma, não atendeu ao requisito exigido por lei, para a revisão da base de cálculo do feito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO